



C0049588A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.703, DE 2014 **(Do Sr. Assis Melo)**

Estabelece as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2016 e 2023.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-3771/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de 2016, estendendo a sistemática vigente até o ano de 2023.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, passa vigorar com o texto seguinte:

“Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2023, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

.....

§ 4º

.....

V – em 2016, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014;

VI – em 2017, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2015;

VII – em 2018, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016;

VIII – em 2019, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017;

IX – em 2020, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2018;

X – em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;

XI – em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020; e

XII – em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021. (NR)”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, passa vigorar com o texto seguinte:

“Art. 4º (REVOGADO)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de valorização real do salário mínimo iniciado em 2003 é uma das mais importantes políticas sociais da história do Brasil. Graças ao enfoque no trabalho, em contraposição ao privilégio para o capital, até então prevalente, garantiu-se inclusão, distribuição de renda, aumento da massa salarial como um todo e melhoria da qualidade de vida dos brasileiros mais pobres. Outra conquista dessa vitoriosa trajetória tem sido a comprovação de que aumentos salariais não provocam inflação. De fato, o aumento real do salário mínimo foi da ordem de impressionantes 72,3%, entre 2003 e 2014, mas nem por isso os índices inflacionários explodiram e não se impediu que se lograsse atingir os índices mais baixos de desemprego da nossa História.

A recuperação do salário mínimo é particularmente importante para a saúde econômica e social das regiões mais desvalidas do País: no Norte, 44,2% dos trabalhadores recebem até um salário mínimo, ao passo que no Nordeste esse percentual é de 58,2%. Segundo o Dieese, o reajuste para R\$ 724, em vigor desde janeiro deste ano, beneficia nada menos que 48,2 milhões de pessoas.

Encontra-se em vigor a Lei nº 12.382, de 25/02/11, que preconiza um mecanismo de correção anual do salário mínimo equivalente à taxa de crescimento real do PIB observado dois anos antes. Esta é uma regra que se nos afigura apropriada, já que transfere para o salário dos trabalhadores a expansão real verificada na economia. Infelizmente, esse mecanismo só vigorará até 2015. Cremos, assim, que seria interessante prorrogá-lo até 2023, para que se mantenham as conquistas alcançadas nos últimos onze anos de governo verdadeiramente democrático e popular. É este o sentido da iniciativa que ora apresentamos.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2014.

Deputado ASSIS MELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.382, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário mínimo passa a corresponder ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 18,17 (dezoito reais e dezessete centavos) e o valor horário, a R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos).

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2012, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010;

II - em 2013, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2011;

III - em 2014, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012; e

IV - em 2015, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. 3º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2015, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019, inclusive.

Art. 5º O Poder Executivo constituirá grupo interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

Parágrafo único. O grupo a que se refere o caput identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
